



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Procedência: 44ª Reunião Extraordinária do CONAMA  
Data: 23 e 24 de maio de 2005  
Processo nº 02000.002382/2003-92  
Assunto: Consolidação APP

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Texto aprovado na 16ª CTAJ	Emendas apresentadas na 44ª RE CONAMA	Justificativas
<p>Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente.</p>	<p>Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública ou interesse social, que possibilitam a supressão de vegetação <b>E OU</b> intervenção em área de preservação permanente. <b>(APROMAC)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - Em conformidade com o caput do artigo 1º, uma APP pode estar sem vegetação no momento do pedido de intervenção.</p>
<p>O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis no 4.771, de 15 de setembro e 1965, no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o seu Regimento Interno, e Considerando, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para a presente e futuras gerações; Considerando a função ecológica da propriedade, reconhecida nos arts. 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 186, inciso II, da Constituição Federal; Considerando que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos; Considerando que, nos termos do art. 8º, da lei no 6.938/81 (lei da política nacional do meio ambiente), compete ao CONAMA “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”;</p>	<p><b>CONSIDERANDO A FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE PREVISTA NOS ARTS. 5º, INCISO XXIII, 170, INCISO VI, 182, § 2º, 186, INCISO II E 225 DA CONSTITUIÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA PRECAUÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR;</b> <b>CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR O ART. 2º DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, NO QUE CONCERNE ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE;</b> <b>CONSIDERANDO AS RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS PELO BRASIL POR FORÇA DA CONVENÇÃO DA BIODIVERSIDADE, DE 1992, DA CONVENÇÃO RAMSAR, DE 1971 E DA CONVENÇÃO DE WASHINGTON, DE 1940, BEM COMO OS COMPROMISSOS DERIVADOS DA DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, DE 1992;</b> <b>CONSIDERANDO QUE AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OUTROS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, COMO INSTRUMENTOS DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL, INTEGRAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, OBJETIVO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES;</b> <b>CONSIDERANDO A FUNÇÃO AMBIENTAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE PRESERVAR OS RECURSOS HÍDRICOS, A PAISAGEM, A ESTABILIDADE GEOLÓGICA, A BIODIVERSIDADE, O FLUXO GÊNICO DE FAUNA E FLORA, PROTEGER O SOLO E ASSEGURAR O BEM ESTAR DAS POPULAÇÕES HUMANAS; (APROMAC)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - Inserção dos considerandos das Resoluções CONAMA nº 302 e 303/02</p>

<p>Considerando que as Áreas de Preservação Permanente – APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Considerando a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto;</p> <p>Considerando que, nos termos do artigo 1o § 2º, incisos IV, alínea c), e V, alínea c), da lei nº 4.771 (Código Florestal), de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, compete ao CONAMA prever, em resolução, “demais obras, planos, atividades ou projetos” de utilidade pública e interesse social;</p> <p>Considerando o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, resolve:</p>		
<p><b>Seção I</b> <b>Das Disposições Gerais</b></p>		
<p><b>Art. 1º</b> Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção em APP ou a supressão de sua vegetação para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.</p>		
<p>§ 1º. São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas e nascentes, manguezais e dunas vegetadas, salvo em caso de utilidade pública previstas no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 2o, respeitado o disposto no § 4o e § 6o do artigo 7o, no inciso II, alínea “a” do artigo 2o, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 4º da Lei no 4.771/65.</p>	<p>§ 1º. São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas e nascentes, manguezais e dunas vegetadas, salvo em caso de utilidade pública previstas no inciso I, alíneas “a” <b>E</b> “b” e <del>“c”</del> do artigo 2º, <b>respeitado o disposto no § 4º e § 6º do artigo 7º</b>, no inciso II, alínea “a” do artigo 2º, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 4º da Lei nº 4.771/65. <b>(MPF)</b></p> <p>§ 1º. São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas e nascentes, manguezais e dunas vegetadas, salvo em caso de utilidade pública previstas no inciso I, alíneas “a”, “b” e <del>“c”</del> <b>E</b> <b>“E”</b> do artigo 2º, <b>respeitado o disposto no § 4º e § 6º do artigo 7º</b>, no inciso II, alínea “a” do artigo 2º, e para acesso de pessoas e animais para obtenção de água nos termos dos parágrafos 5º e 7º do artigo 4º da Lei nº 4.771/65. <b>(PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i><b>MPF</b> - Não deve ser desmerecida a proteção mais estrita que as áreas de nascentes, dunas e manguezais receberam da Lei 4.771/65, alterada pela MP 2.166/67 (§ 5º do Art. 4º). Submetê-las à supressão para fins de mineração é inverter a lógica ambiental, colocando interesses econômicos acima de interesses ecológicos.</i></p> <p><i><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA</b> - A emenda visa salvaguardar as áreas de veredas, nascentes, manguezais e dunas, além de adequar a redação no que diz respeito às pesquisas arqueológicas.</i></p>

<p>§ 2º. A autorização de intervenção em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas, estabelecidas em autorizações anteriores.</p>	<p>§ 2º. A autorização de intervenção em APP depende da comprovação pelo empreendedor do cumprimento integral das obrigações vencidas <b>RELATIVAS AO EMPREENDIMENTO</b>, estabelecidas em autorizações anteriores. (MME)</p>	<p><i>MME - A comprovação de cumprimento integral das obrigações deve referir-se àquelas obrigações relativas à autorização de intervenção em APP obtida para o determinado empreendimento. O texto original dá a entender que é referente a todas as autorizações obtidas pelo empreendedor em seus diversos empreendimentos.</i></p>
<p><b>Art. 2º</b> O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no plano diretor e zoneamento ecológico-econômico, se existentes, nos seguintes casos:</p>	<p>Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente - APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no plano diretor, e—zoneamento ecológico-econômico <b>E ZONEAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL</b>, se existentes, nos seguintes casos: (APROMAC)</p>	<p><i>APROMAC - Ainda que as Unidades de Conservação Ambiental não possuam Zoneamento Ecológico-Econômico final e propriamente dito, caso já exista algum zoneamento ambiental em vigor (a exemplo daqueles comumente instituídos no ato de criação da UC) devem estes serem necessariamente considerados quando superpostos às APPs</i></p>
<p>I - Utilidade pública:</p>		
<p>a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;</p>		
<p>b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;</p>		

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e mineral, exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária;

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e mineral, exceto **EM VEGETAÇÃO NATIVA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTAGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. em remanescente florestal de mata atlântica primária; (PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF)**

**SUPRIMIR Art 2º - I – c) (MPF 1)**

ou

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e mineral, exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária **OU ESTAGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO; (MPF 2)**

ou

**REALOCAÇÃO COMO ALÍNEA “D”, DO INCISO II DESTE ARTIGO (MPF 3)**

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e mineral., ~~exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária;~~ **(CNI)**

**PLANETA VERDE / VIDAGUA** - A emenda visa resguardar a Mata Atlântica (Bioma protegido como Patrimônio Nacional pela Constituição federal) nos estágios médio, avançado e em seu estado primário, conforme Decreto Federal 750/93.

**MPF 1** - O Código Florestal definiu, na conformidade do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, na forma de APP. Essas áreas estão especificadas nos art. 2º e 3º da referida lei e, portanto, somente por lei podem ser suprimidas. Assim, é inconstitucional que a lei delegue a uma resolução o estabelecimento de hipóteses de supressão de vegetação. As alíneas “a” e “b” estão previstas no CF alterado pela MP como passíveis de suprimirem a vegetação de APP. Por sua vez, não há lei que permita à atividade de mineração suprimir vegetação de APP.

**MPF 2** - Admitindo-se, por aberração, que a mineração fosse considerada como de “utilidade pública” a redação deste inciso deveria incluir a proteção à Mata Atlântica de forma equivalente àquela conferida pelo Decreto 750/93, em que a Mata Atlântica primária é equivalente, em proteção, aos estágios avançado e médio de regeneração.

**MPF 3** - As atividades reconhecidas em lei como de utilidade pública para efeito de supressão de vegetação em APP são referentes a serviços públicos, executadas, em sua maioria, por iniciativa do próprio Estado. Essas atividades caracterizam-se por suprimirem APP de forma pontual, impactando áreas descontínuas e de pequenas dimensões. Por outro lado, embora os bens minerais sejam de domínio da União, a iniciativa da exploração mineral é privada. Não se caracteriza, portanto, como serviço público mas sim como atividade econômica. Assim considerando a pior das hipóteses – a manutenção da mineração como atividade autorizada a suprimir APP – seria menos prejudicial ao meio ambiente incluí-la como atividade de interesse social, dada a sua natureza econômica, pois se estaria resguardando aos menos as APPs relacionadas no § 5º, do Art. 4º da Lei 4.771/65, com a redação da MP 2.166-67/2001.

**CNI** - Embora seja reconhecidamente importante a preservação dos remanescentes florestais de Mata Atlântica primária, torna-se igualmente necessário considerar a possibilidade de existência de recursos minerais sob estas florestas e que também podem ser estrategicamente importantes para o País. Desta forma, é inadequado vetar toda e qualquer forma de aproveitamento dos recursos minerais sob estes remanescentes, devendo ser realizada análise criteriosa caso a caso. Ademais, o Decreto Federal nº 750 de 10/2/93 estabelece o regime de uso e preservação da Mata Atlântica, sendo que seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece a possibilidade de supressão desta tipologia florestal no caso excepcional ali especificado. A proposta de resolução não pode pretender proibir somente a mineração sob pena desta discriminação violar o princípio da isonomia estabelecido no Artigo 5º e 170 da Constituição Federal.

d) a implantação de área verde pública em zona urbana;	d) a implantação de área verde pública em <b>ÁREA URBANA CONSOLIDADA</b> <del>zona urbana</del> ; <b>(APROMAC)</b>  d) a implantação de área verde <del>pública em zona urbana</del> , <b>DE LAZER E INSTITUCIONAIS DE USO PÚBLICO</b> ; <b>(ANAMMA NORDESTE / CNM)</b>	<b>APROMAC</b> - conforme caput do art 9º que trata de área verde pública  <b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - Uniformizar e estabelecer vinculação com terminologias com os planos diretores (metodologia do ministério das cidades)
e) pesquisa arqueológica.		
	<b>NOVA ALÍNEA IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS A CAPTAÇÃO E CONDUÇÃO DE ÁGUA. (SEAP-PR)</b>	<b>SEAP-PR</b> - Esta emenda visa possibilitar a implantação de adutoras para captação de água nas áreas de mangue e dunas para cultivos aquícolas realizados fora da faixa de APP.
	<b>NOVA ALÍNEA DEMAIS OBRAS, PLANOS, ATIVIDADES OU PROJETOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO CONAMA (MME)</b>	<b>MME</b> - Deve haver uma alínea que indique a possibilidade da aludida autorização para outros empreendimentos de utilidade pública, para que o rol do inciso não seja interpretado como taxativo.
II - Interesse social:		
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;		
b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; e		

<p>c) o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 2o inciso XIII da resolução 303/02.</p>	<p>c) o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas <b>EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA</b> em áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 2o inciso XIII da resolução 303/02. <b>(PLANETA VERDE / VIDAGUA)</b></p> <p>c) o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais <del>consolidadas em áreas de preservação permanente, nos termos do artigo 2o inciso XIII da resolução 303/02.</del> <b>EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. (APROMAC)</b></p> <p>c) o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em áreas de preservação permanente, <b>CONSIDERADAS URBANAS PELA LEI MUNICIPAL nos termos de artigo 2o inciso XIII da Resolução 303/02, LIMITANDO-SE A IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMA EM 15% DA ÁREA. (CNI)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDAGUA</b> - Trata-se apenas de acerto de redação.</p> <p><b>APROMAC</b> - especificação desnecessária se aprovada a inclusão do parágrafo único do art. 2º proposta pela APROMAC.</p> <p><b>CNI</b> - A densidade demográfica da resolução 303/02 não atende grande maioria dos municípios.</p>
	<p><b>NOVA ALÍNEA</b>  <b>AS ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, OUTORGADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕEM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E MINERAL, EXCETO EM REMANESCENTE FLORESTAL DE MATA ATLÂNTICA PRIMÁRIA (MPF)</b></p>	<p><b>MPF</b> - As atividades reconhecidas em lei como de utilidade pública para efeito de supressão de vegetação em APP são referentes a serviços públicos, executadas, em sua maioria, por iniciativa do próprio Estado. Essas atividades caracterizam-se por suprirem APP de forma pontual, impactando áreas descontínuas e de pequenas dimensões. Por outro lado, embora os bens minerais sejam de domínio da União, a iniciativa da exploração mineral é privada. Não se caracteriza, portanto, como serviço público mas sim como atividade econômica. Assim considerando a pior das hipóteses – a manutenção da mineração como atividade autorizada a suprimir APP – seria menos prejudicial ao meio ambiente inclui-la como atividade de interesse social, dada a sua natureza econômica, pois se estaria resguardando aos menos as APPs relacionadas no § 5º, do Art. 4º da Lei 4.771/65, com a redação da MP 2.166-67/2001.</p>
	<p><b>NOVA ALÍNEA</b>  <b>AS ATIVIDADES DE PISCICULTURA PRATICADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR, COM AS IMPLANTAÇÕES INSTALADAS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO, COM A COMPENSAÇÃO EM ÁREA EQUIVALENTE. (GOV. PARANÁ)</b></p>	<p><b>GOV. PARANA</b> - No Paraná, as atividades de piscicultura sempre foram impulsionadas pelos órgãos ambientais (ACARPA, EMATER, pró-várzeas, PROSAM). Muitos tanques foram construídos antes de 1989 quando a faixa de APP era de 5 m. O impacto social e ambiental com a desativação desses tanques localizados em APPs na pequena propriedade terá conseqüências no emprego, na renda dos pequenos proprietários e nas indenizações que o estado terá que pagar por ter incentivado a produção nessas áreas</p>
	<p><b>NOVA ALÍNEA</b>  <b>DEMAIS OBRAS, PLANOS, ATIVIDADES OU PROJETOS PREVISTOS EM RESOLUÇÃO DO CONAMA (MME)</b></p>	<p><b>MME</b> - Deve haver uma alínea que indique a possibilidade da aludida autorização para outros empreendimentos de utilidade pública, para que o rol do inciso não seja interpretado como taxativo.</p>
<p>III – intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto, observados os parâmetros desta resolução.</p>		

	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>§ ÚNICO: INDEPENDEM DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE:</b>  <b>I - AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR DE PREPARO E EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DE SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL; E</b>  <b>II - AS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, DE CARÁTER EMERGENCIAL. (COMANDO AERONÁUTICA)</b></p>	<p><b>COMANDO AERONÁUTICA</b> - Para o inciso I: A missão constitucional das Forças Armadas baseia-se, entre outros, nos princípios de imprevisibilidade, ação imediata e uso da força, o que inviabiliza qualquer tipo de restrição no tempo e espaço para o atendimento dos interesses nacionais na defesa da pátria e na garantia da lei e da ordem.  -Para o inciso II: as atividades deste inciso têm um caráter de pronto atendimento emergencial para acidentes envolvendo pessoas, calamidade pública e segurança pública e não podem, nestas situações, aguardar a autorização que trata o caput deste artigo.</p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>PARA EFEITO DESTA RESOLUÇÃO ÁREA URBANA CONSOLIDADA CONSTITUI O TERRITÓRIO DAS OCUPAÇÕES REFERIDAS NO ART. 2º INCISO XIII DA RESOLUÇÃO CONAMA 303/02, COMPROVADAMENTE EXISTENTES EM 10 DE JULHO DE 2001, E CONFORME DEFINIDO NO ESTATUTO DAS CIDADES, LEI FEDERAL Nº 110.257/01 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/01. (APROMAC)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - Uniformização e clareza na definição de Área Urbana Consolidada devido encontrar-se truncada e dispersa nos artigos 2º I d), II c), 4º § 2º, 9º e 10</p>
<p><b>Art. 3º</b> A intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada quando o requerente, dentre outras exigências, comprovar:</p>		
<p>I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos.</p>		
<p>II – A imprescindibilidade da intervenção na APP para a viabilidade econômico-financeira total do empreendimento;</p>	<p><b>SUPRESSÃO (GOV SÃO PAULO)</b></p>	<p><b>Gov. SP</b> - O impacto ambiental de um empreendimento deve ser avaliado independentemente da justificativa econômica-financeira do mesmo. Caso contrário, seria considerado viável, por exemplo, o desmatamento indiscriminado da Amazônia para exploração da madeira. Por outro lado, não sendo uma competência do órgão ambiental a avaliação da viabilidade econômica-financeira de empreendimentos, torna-se praticamente inviável considerações desse tipo na análise de intervenções em APP.</p>
<p>III - Não alteração da quantidade e qualidade das águas, para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos, as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;</p>	<p>III - Não alteração da quantidade e qualidade das águas, <del>para fins de abastecimento público, respeitados, no caso de outros usos,</del> as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água, <b>NA FORMA DA RESOLUÇÃO 357/05; (MPF)</b></p>	<p><b>MPF</b> - A emenda visa suprimir a expressão “para fins de abastecimento público”, uma vez que esse critério não é ambiental, mas econômico e a inclusão de “na forma da Resolução CONAMA 357/05”, a fim de garantir a referência para manutenção dos padrões de qualidade ambiental das águas.</p>
<p>IV - averbação da Reserva Legal, excetuada a atividade de pesquisa mineral, na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área.</p>	<p>IV - averbação da Reserva Legal, <del>excetuada a atividade de pesquisa mineral,</del> na hipótese de ser o empreendedor o proprietário ou possuidor da área. <b>(IBAMA)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (GOV SÃO PAULO)</b></p>	<p><b>IBAMA</b> - Para evitar que a exceção prevista abra um precedente, permitindo que outras atividades também não precisem proceder à averbação da Reserva Legal.</p> <p><b>GOV. SP</b> - Será impossível para o minerador averbar a reserva legal quando ele não for o proprietário da superfície. Já existe instrumento legal disciplinando a questão da Reserva Legal (Código Florestal).</p>

<p>V - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.</p>		
	<p><b>NOVO INCISO</b>  <b>O COMPROMETIMENTO ATRAVÉS DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO EM RECUPERAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REMANESCENTES ADJACENTES À INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - Trata-se de uma emenda visando garantir que as áreas adjacentes à intervenção ou supressão sejam recuperadas.</i></p>
<p><b>Art. 4º</b> O enquadramento de cada obra, plano ou atividade como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, nos termos previstos nesta resolução, deverá ser feito pelo órgão ambiental competente, em processo administrativo próprio, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.</p>	<p>Art. 4º <del>O enquadramento de</del> Cada obra, plano ou atividade <del>como sendo</del> de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, <del>nos termos previstos nesta resolução,</del> deverá <b>OBTER DO</b> <del>ser feito pelo</del> órgão ambiental competente <b>A AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP,</b> em processo administrativo próprio, <b>NOS TERMOS PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO,</b> no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis. <b>(MME)</b></p> <p>Art. 4º O enquadramento de cada obra, plano ou atividade como <del>sendo</del> de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, nos termos previstos nesta resolução, deverá ser feito <b>POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL pelo órgão ambiental competente, em processo administrativo próprio, no âmbito SEM PREJUÍZO</b> do processo de licenciamento ou autorização, <del>motivado tecnicamente,</del> observadas as normas ambientais aplicáveis. <b>(ANAMMA/CNM)</b></p>	<p><i>MME - Não cabe ao órgão ambiental declarar (ou enquadrar) obra, plano ou atividade como de utilidade pública ou interesse social. Na redação desse artigo, deve ficar bem claro que a atribuição dos órgãos ambientais, nesses casos, é para autorizar ou não a intervenção ou supressão de vegetação em APP.</i></p> <p><i>ANAMMA NORDESTE / CNM - É prerrogativa do chefe do poder executivo estabelecer e ordenar a ocupação do solo no município. a avaliação técnica ficará preservada pois o enquadramento pelo poder executivo não exclui a necessidade do licenciamento ambiental.</i></p>
<p>§ 1º. O órgão licenciador deverá encaminhar cópia de licenças emitidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto para o Conselho Estadual de Meio Ambiente e para o CONAMA. <b>[NÃO APROVADO - DESTACADO PARA A PLENÁRIA]</b></p>	<p>§ 1º. O órgão licenciador deverá encaminhar cópia de licenças emitidas para as obras, planos e atividades enquadradas como de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto para o <b>CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SE EXISTIR,</b> O Conselho Estadual de Meio Ambiente e para o CONAMA. <b>(ANAMMA SUDESTE)</b></p>	<p><i>ANAMMA SUDESTE -O órgão municipal ambiental, nos termos da Lei 6938/1981, integra a estrutura do SISNAMA e nestes casos, o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá ser informado se a licença foi concedida ou não, e em que condições.</i></p>

§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana **CONSOLIDADA**, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico. **(PLANETA VERDE / VIDAGUA)**

§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor., ~~mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico~~, **EXCETO NOS CASOS DE SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO, NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO, CUJA ANUÊNCIA PRÉVIA DE ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL É INDISPENSÁVEL. (ANAMMA/CNM)**

§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental **MUNICIPAL** competente, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico, **CONSIDERANDO AS DIRETRIZES MUNICIPAIS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. (ANAMMA SUDESTE)**

§ 2º. A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental ~~competente~~ **MUNICIPAL**, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico. **(GOV BAHIA)**

**PLANETA VERDE / VIDAGUA** - A emenda apenas acrescenta a expressão CONSOLIDADA conforme entendimento já previsto em outros artigos da resolução

**ANAMMANORDESTE / CNM** - Acréscimo em vista do disposto no § 3º, art. 4º do Código Florestal (lei federal nº 4.771/65).

**ANAMMA SUDESTE** - Como determina o art. 22, parágrafo único da Lei 4771/65, na áreas urbanas a competência é municipal. Justifica-se a apresentação das diretrizes municipais porque a anuência do órgão estadual é prévia e deve considerar as questões locais envolvidas (art. 2º, parágrafo único, Lei 4771/65).

#### **GOV BAHIA**

Na minuta consta "autorização do órgão ambiental competente ». Sugerimos substituir para « órgão ambiental municipal » visto que « desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e Plano diretor » refere-se exclusivamente aos MUNICÍPIOS.

#### **NOVO PARÁGRAFO**

**§ A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE, SENDO NECESSÁRIA A ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO FEDERAL NOS CASOS A SEREM DEFINIDOS EM AÇÃO CONJUNTA ENTRE A REPRESENTAÇÃO ESTADUAL DO ÓRGÃO FEDERAL E A SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 2º DESTE ARTIGO. (IBAMA)**

**IBAMA** - Para levantar a ambigüidade do § 1º do art 4º do Código florestal no tocante à definição dos casos em que a anuência prévia do órgão federal ou municipal seja necessária e evitar que esta interpretação dúbia prejudique o bom funcionamento do SISNANA.

<p><b>Art. 5º</b> O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 4.771/1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.</p>		
<p>§ 1º. Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p>		
<p>§ 2º. As medidas compensatórias consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer necessariamente em APP da mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente na área de influencia do empreendimento, e, especialmente, nas cabeceiras dos rios.</p>	<p>§ 2º. As medidas compensatórias consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APPs e deverão ocorrer necessariamente em APP da mesma sub-bacia hidrográfica, preferencialmente <b>NAS CABECEIRAS DOS RIOS E ESPECIALMENTE</b> na área de influencia do empreendimento, <del>e, especialmente, nas cabeceiras dos rios.</del> <b>(ANAMMA SUDESTE)</b></p>	<p><b>ANAMMA SUDESTE</b> - A primazia é garantir a perenidade dos cursos d'água e para que isto ocorra, as cabeceiras dos rios devem estar protegidas.</p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b> <b>§ A RECUPERAÇÃO DE APPS DEVERÁ ESTAR VINCULADA A TERMO DE COMPROMISSO DE ACEITAÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS APPS RECUPERADAS E O PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SOB RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR. (ISA / CEBRAC)</b></p>	<p><b>ISA / CEBRAC</b> - Observa-se que após passarem por processo de recuperação, não existe um compromisso por parte do proprietário da área recuperada em conservar e permitir a regeneração da APP, de forma que o trabalho de recuperação com frequência é perdido. Há casos em que as mudas são arrancadas pelos próprios proprietários, o que torna totalmente inócua a obrigação prevista de recuperação de APPs fora da área explorada. Assim, é fundamental que haja um comprometimento formal do proprietário da área, acompanhado de uma ação de educação ambiental pelo empreendedor, esclarecendo a importância da conservação das APPs e os serviços que presta para a conservação da biodiversidade e da água.</p>
<p><b>Art. 6º</b> Independe de autorização do Poder Público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações do TAC, se existente, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis.</p>	<p>Art. 6.º Independe de autorização <b>OU LICENCIAMENTO</b> do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitados <del>as obrigações</del> <b>OS TERMOS</b> do TAC, <b>OU OUTRA EXIGÊNCIA LEGAL OU ADMINISTRATIVA</b> se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis <b>A ESTA ATIVIDADE, SENDO VEDADO A UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS CAPAZES DE PROVOCAR EROSÃO, ASSOREAMENTO OU A CONTAMINAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA. (PLANETA VERE / VIDAGUA)</b></p> <p>Art. 6º Independe de autorização do Poder Público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações do TAC, <del>se existente,</del> e as normas e requisitos técnicos aplicáveis, <b>TODA INICIATIVA DEVENDO SER COMUNICADA AO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.. (ANAMMA SUDESTE)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDAGUA</b> - Trata-se de uma melhoria de redação ao artigo 6.º, além de garantir que é vedado nas ações de recuperação, <b>A UTILIZAÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS CAPAZES DE PROVOCAR EROSÃO, ASSOREAMENTO OU A CONTAMINAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA.</b></p> <p><b>ANAMMA SUDESTE</b> - O plantio independe de autorização municipal mas a ciência e o acompanhamento se fazem necessários em virtude da importância das áreas de preservação permanente dentro do sistema de áreas verdes.</p>

**Seção II**  
**Das Atividades de Pesquisa e Extração de Substâncias Minerais**

**Art. 7º** As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências:

Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão **TER AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU INTERVENÇÃO EM APP, ser enquadradas** pelo órgão ambiental competente ~~como de utilidade pública~~, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências: **(MME)**

*MME - Não cabe ao órgão ambiental declarar (ou enquadrar) obra, plano ou atividade como de utilidade pública ou interesse social. Na redação desse artigo, deve ficar bem claro que a atribuição dos órgãos ambientais, nesses casos, é para autorizar ou não a intervenção ou supressão de vegetação em APP.*

Art. 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo **CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE COMPETENTE órgão ambiental competente** como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências: **(ISA / CEBRAC)**

*ISA / CEBRAC - Trata-se de enquadramento de utilidade pública, que não se limita apenas a critérios técnicos mas também a critérios socioeconômico e políticos, portanto é fundamental que a legitimação do enquadramento ocorra com a participação dos diferentes setores da sociedade interessados. A demais o CONAMA entendeu assim no caso de interesse social, na resolução de dunas, não poderia ser de outra forma no caso de utilidade pública.*

**GOV BA – Exclui a a obrigatoriedade do EIA/RIMA para a pesquisa mineral.**

Art. 7º As atividades de ~~pesquisa e~~ extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de utilidade pública, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências: **(GOV. BA)**

*MPF 1 e 2 - O MPF, pelas razões já expostas na justificativa do Art. 1º. § 1º, não concorda que a mineração seja classificada como atividade de utilidade pública.*

**SUPRESSÃO DO ARTIGO (MPF 1)**

**ou**

Art 7º As atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais em Áreas de Preservação Permanente ficam sujeitas à exigência de apresentação de EIA/RIMA e somente poderão ser enquadradas pelo órgão ambiental competente como de **INTERESSE SOCIAL utilidade pública**, uma vez aprovados os estudos técnicos e científicos apresentados pelo empreendedor que, dentre outras exigências: **(MPF 2)**

I – demonstrem ser titular de direito mineral outorgado pelo órgão competente do MME, por qualquer dos títulos previstos na legislação vigente;

II – justifiquem a necessidade da pesquisa e da extração de substâncias minerais e a inexistência de alternativas técnicas e locais da exploração da jazida;

II – **COMPROVEM justifiquem** a necessidade da pesquisa e da extração de substâncias minerais e a inexistência de alternativas técnicas e locais da exploração da jazida; **(PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF)**

*PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF - A expressão “justifiquem” é insuficiente, devendo ser substituída por “comprovem”, que dá melhor a idéia da obrigatoriedade de demonstração pelo empreendedor e de avaliação pelo órgão ambiental licenciador.*

<p>III – avaliem o impacto ambiental agregado da exploração mineral e os efeitos cumulativos nas APPs da sub-bacia do conjunto de atividades de lavra mineral atuais e previsíveis, que estejam disponíveis pelos órgãos competentes;</p>		
<p>IV – demonstrem a viabilidade econômico-financeira, social e ambiental de aproveitamento da jazida específica, quando se tratar de lavra;</p>	<p><b>SUPRESSÃO (PLANETA VERDE / VIDAGUA)</b></p> <p>IV – demonstrem a viabilidade <del>econômico-financeira, social e</del> ambiental de aproveitamento da jazida específica, <del>quando se tratar de lavra</del> <b>OU DA PESQUISA MINERAL, E A CAPACIDADE E IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A INTEGRAL RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DEGRADADO, NA FORMA DO ART 225, §2º DA CF 1988; (MPF)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDAGUA</b> - A emenda visa suprimir o inciso IV que pode trazer inúmeras dúvidas e interpretações diversas.</p> <p><b>MPF</b> - De maior importância que a demonstração da viabilidade econômico-financeira do empreendimento é a demonstração de sua viabilidade ambiental. Demonstrada a viabilidade ambiental, é essencial a verificação da capacidade do empreendimento em arcar com os custos da recuperação da área.</p>
<p>V - sejam executados por profissionais legalmente habilitados para a extração mineral e controle de impactos sobre meio físico e biótico, mediante apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART, de execução ou anotação de função técnica – AFT, a qual deverá permanecer ativa até o encerramento da atividade minerária e da respectiva recuperação ambiental.</p>		
<p>VI – Sejam compatíveis com as diretrizes do plano de recursos hídricos, quando houver.</p>		
	<p><b>NOVO INCISO DEMONSTREM QUE AS SUBSTÂNCIAS MINERAIS A SEREM EXPLORADAS SÃO RARAS OU DE INTERESSE NACIONAL; (PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF</b> - O objetivo da inclusão desse novo inciso é evitar a supressão de áreas de preservação permanente pela pesquisa e lavra de minerais – tanto metálicos, como ferro, manganês e cassiterita (estanho), como os de uso imediato na construção civil, como areia, argila, seixos, e outros – que são abundantes na natureza e podem ser prospectados e lavrados em outras áreas, garantindo, dessa forma, a proteção das APPs. Também poderá ser admitida a intervenção em APPs por atividade minerária, em casos de comprovado interesse nacional, assim reconhecido em procedimento administrativo próprio pelo órgão competente.</p>
	<p><b>NOVO INCISO APRESENTEM PROJETO TÉCNICO DE DESCOMISSIONAMENTO DA MINA. (CEBRAC)</b></p>	<p><b>CEBRAC</b> - A apresentação do projeto técnico de descomissionamento da mina é uma garantia de que o empreendedor conhece o ônus de recuperação ambiental, e de que fez uma análise sobre a viabilidade econômica do empreendimento frente ao custo de implementação do projeto, não podendo posteriormente alegar sua incapacidade econômica e conseqüentemente a criação de um passivo ambiental. Permite ainda que o órgão ambiental avalie a eficiência da recuperação proposta, indeferindo o reconhecimento de utilidade pública para a mineração quando for o caso.</p>

<p>§ 1º. Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos, o órgão ambiental competente poderá mediante decisão motivada substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação.</p>	<p>§ 1º. <del>Constatada a inexistência de impactos ambientais significativos</del>, o órgão ambiental competente poderá mediante decisão motivada substituir a exigência de apresentação de EIA/RIMA pela apresentação de outros estudos ambientais previstos em legislação. <b>(GOV MINAS GERAIS)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF)</b></p>	<p><b>GOV MINAS GERAIS</b> – A constatação só seria possível a partir da realização de estudos ambientais.</p> <p><b>PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF</b> - É inconcebível a dispensa de EIA/RIMA para a atividade de mineração em APP. 1 – A CF, Art. 225, § 2º distingue a atividade de mineração em virtude do potencial de lesão ao meio ambiente; 2 – A Res. CONAMA 001/86 já previa essa exigência, relacionando essa atividade entre aquelas de significativo impacto ambiental; 3 – O próprio considerando desta proposta de resolução, a respeito da “singularidade” e “valor estratégico” das APPs, com as conseqüentes “intocabilidade” e “vedação de uso econômico direto”, faz presumir que qualquer intervenção de mineração em APP é geradora de significativo impacto ambiental. 4 – A publicidade do estudo ambiental, garantida somente aos empreendimentos submetidos a elaboração de EIA/RIMA, com a possibilidade de realização de audiências públicas e a possibilidade de manifestação da sociedade no processo de licenciamento, passo fundamental inclusive para a verificação da utilidade pública ou interesse social do empreendimento de mineração, em detrimento da supressão da área de preservação permanente. Em outras palavras: a mineração não pode se eximir da apresentação de EIA-RIMA no seu licenciamento, ainda mais se for realizada em APP, trata-se de uma exigência constitucional, e não é admissível que o órgão ambiental reconheça a utilidade pública ou o interesse social do empreendimento excluindo a audiência pública.</p>
<p>§ 2º. Os estudos previstos neste artigo serão demandados no início do processo de licenciamento ambiental, independentemente de outros estudos técnicos exigíveis pelo órgão ambiental.</p>		
<p>§ 3º. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento diverso do previsto no caput deste artigo, no caso de pesquisa mineral de baixo impacto em área de preservação permanente, exigindo-se os estudos técnicos pertinentes.</p>	<p>§ 3º. O órgão ambiental competente poderá adotar procedimento diverso do previsto no caput deste artigo, no caso de pesquisa mineral de baixo impacto em área de preservação permanente, exigindo-se os estudos <b>AMBIENTAIS técnicos</b> pertinentes, <b>CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA 237/97. (MPF)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (GOV MINAS GERAIS)</b></p>	<p><b>MPF</b> - É necessário especificar que os estudos a serem exigidos ao empreendedor, em caso de pesquisa mineral, tenham sempre natureza ambiental. Assim, em caso de dispensa de EIA/RIMA para atividades de pesquisa mineral, deve ser exigido, pelo menos, os estudos ambientais referidos na Resolução CONAMA 237/97. Anote-se que pesquisas minerais em APPs, ainda que provoquem poucos danos momentâneos, tem o potencial de ameaçá-las de supressão, caso venha constatar a existência de jazida valiosa, transformando uma APP preservado em área com interesse econômico, e por isso ameaçada de supressão e intervenção.</p> <p><b>GOV MINAS GERAIS</b> - O § 1º deste mesmo artigo já faz esta previsão.</p>
<p>§ 4º. Só poderá ser autorizada intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, quando o empreendedor detiver o título de outorga do direito de uso de recurso hídrico.</p>	<p>§ 4º. Só poderá ser autorizada intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, definida no inciso II do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, quando o empreendedor detiver o título de outorga do direito de uso <b>DESTE de</b> recurso hídrico. <b>(GOV MINAS GERAIS)</b></p>	<p><b>GOV. MINAS GERAIS</b> – É necessário especificar, pois senão qualquer outorga justificaria.</p>

<p>§ 5º. Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em área de preservação permanente em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução.</p>	<p>§ 5º. Os depósitos de estéril e rejeitos, os sistemas de tratamento de efluentes, de beneficiamento e de infra-estrutura das atividades minerárias, somente poderão intervir em área de preservação permanente em casos excepcionais, reconhecidos em processo de licenciamento pelo órgão ambiental competente, <del>atendido o disposto no inciso I do artigo 3º desta resolução</del> <b>ATENDIDO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DESTA RESOLUÇÃO.- (CNI)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF)</b></p>	<p><i>CNI - O Artigo 3º desta proposta de Resolução prevê que para a intervenção ou supressão de vegetação em APP deverá ser comprovado o que está descrito nos incisos de I a V, ficando incompleto considerar apenas o inciso I.</i></p> <p><i>PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF - A simples presença física desses depósitos pode ser impeditivo para o início do processo recuperação da APP. Ainda, tais depósitos podem atuar como fonte de sedimentos e passíveis de serem transportados, favorecendo o assoreamento e alterando a qualidade da água. Em casos que rejeitos apresentam elementos tóxicos, a manutenção de depósitos no interior da APPs, pode facilitar a contaminação de cursos d'água e a disseminação desses elementos. Não vislumbramos nenhuma utilidade pública ou interesse social nessa intervenção. Se por um lado pode-se argumentar a inexistência de alternativa locacional para a jazida mineral, para os depósitos de estéril e rejeitos, sistemas de tratamento de efluentes, beneficiamento e infra estrutura, essa alternativa sempre existirá.</i></p>
<p>§ 6º. O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna) do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.</p>	<p>§ 6º. O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos <b>II (NASCENTES)</b>, IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna), do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. <b>(MPF)</b></p> <p>§ 6º. O disposto na alínea "c" do inciso I do artigo 2º desta resolução não se aplica as áreas de preservação permanente definidas nos incisos <b>II (NASCENTES)</b> IV (veredas), IX (restingas), X (manguezal) e XI (duna), <b>XIII (NOS LOCAIS DE REFÚGIO E REPRODUÇÃO DE AVES MIGRATÓRIAS)</b>, XIV (NOS LOCAIS DE REFÚGIO OU REPRODUÇÃO DE EXEMPLARES DA FAUNA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO QUE CONSTEM DA LISTA ELABORADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL) E XV (NAS PRAIAS, EM LOCAIS DE NIDIFICAÇÃO E REPRODUÇÃO DA FAUNA SILVESTRE), do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. <b>(PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (MME)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (GOV BAHIA)</b></p>	<p><i>MPF - Ainda que seja mantida a vazão e a qualidade da água, como previsto na outorga hídrica, essas medidas são insuficientes para garantir a integridade ecológica do sistema, introduzindo a possibilidade de decisões irreversíveis e em larga escala, porque não se está fragilizando apenas uma nascente, mas virtualmente todas, ou pelo menos qualquer uma, na medida da discricionariedade do gestor que nem sempre dispõe de informações suficientes. Outrossim, o atual estágio de desenvolvimento científico não permite mensurar com segurança todos os desdobramentos eventualmente nocivos dessa interação para a resiliência do sistema natural, da própria APP e todos os que dele dependem ou com ele interagem. Falta estabelecer critérios objetivos para permitir o controle da atividade licenciadora, já que o arbítrio do órgão licenciador não será balizado por nenhum critério explícito. Essa permissão de supressão de nascente, como de resto de qualquer APP para fins minerários, contraria o final do inciso III, § 1º, Art. 225, da CF 1988, que veda "qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção."</i></p> <p><i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - A emenda acrescenta algumas APPS previstas na Resolução 303/2002 e que pela sua importância estratégica para a manutenção do equilíbrio ecológico não podem ficar de fora deste parágrafo.</i></p> <p><i>MME - A motivação da supressão do Parágrafo 6º, do Artigo 7º, Seção II, baseia-se na contradição com o Artigo 4º e seus parágrafos, da Lei 4.771/65.</i></p> <p><i>GOV. BAHIA – Não restringe as áreas nas quais poderá ser realizada mineração.</i></p>

<p>§ 7º. Além da compensação prevista no art. 3º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD.</p>	<p>§ 7º. Além da compensação prevista no <del>art. 3º</del> <b>ART 5º</b>, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD. <b>(CNI)</b></p> <p>§ 7º. Além da compensação prevista no art. 3º, os titulares das atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais em APPs ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, nos termos do § 2º do art. 225 da constituição federal e da legislação vigente, considerada obrigação de relevante interesse ambiental o cumprimento do PRAD, <b>PODENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EXIGIR GARANTIAS ADEQUADAS E SUFICIENTES OU MESMO A ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO COM CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i>CNI - A compensação a que se refere o § 7º do artigo 7º está prevista no artigo 5º e não no artigo 3º, conforme a proposta de Resolução.</i></p> <p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - A emenda reafirma a possibilidade (que já existe) do órgão ambiental EXIGIR GARANTIAS ADEQUADAS E SUFICIENTES OU MESMO A ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO COM CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO.]</b></p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>§ A ANÁLISE DE ALTERNATIVAS LOCACIONAIS DE QUE TRATA O INCISO II DESTES ARTIGOS DEVERÁ CONSIDERAR A DISPONIBILIDADE DO MINÉRIO OBJETO DA LICENÇA REQUERIDA INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DAS LAVRAS. (ISA/CEBRAC)</b></p>	<p><i>ISA / CEBRAC - Como se pretende que a atividade minerária seja enquadrada como de utilidade pública, a alternativa locacional à exploração deve considerar o interesse público que está vinculado à disponibilidade do minério independentemente do titular da outorga.</i></p>
<p><b>Art. 8º</b> Poderá ser considerada de utilidade pública a pesquisa e extração de águas minerais em APP, desde que obedecidos os requisitos dispostos nesta resolução, a outorga do uso da água e demais legislações que regulam a matéria.</p>		
	<p><b>NOVO ARTIGO</b>  <b>ART. NÃO SERÁ PERMITIDA A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS DAS APPS QUANDO INSERIDAS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - A emenda resguarda as unidades de conservação das atividades minerárias conforme o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação</b></p>
<p><b>Seção III</b>  <b>Da implantação de Área Verde de domínio público em Zona Urbana</b></p>		

<p><b>Art. 9º</b> Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser declarada de utilidade pública pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:</p>	<p>Art. 9º Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser <b>AUTORIZADA declarada de utilidade pública</b> pelo órgão ambiental competente no procedimento de licenciamento, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: <b>(MME)</b></p> <p>Art 9o - Nas APPs localizadas em Área Urbana Consolidada, a implantação de área verde pública pode ser declarada de utilidade pública pelo <b>CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL órgão ambiental competente SEM PREJUÍZO DO PROCESSO no procedimento</b> de licenciamento, uma vez atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: <b>(ANAMMA NORDESTE / CNM)</b></p>	<p><b>MME</b> - Não cabe ao órgão ambiental declarar (ou enquadrar) obra, plano ou atividade como de utilidade pública ou interesse social. Na redação desse artigo, deve ficar bem claro que a atribuição dos órgãos ambientais, nesses casos, é para autorizar ou não a intervenção ou supressão de vegetação em APP.</p> <p><b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - É prerrogativa do chefe do poder executivo estabelecer e ordenar a ocupação do solo no município. a avaliação técnica ficará preservada pois o enquadramento pelo poder executivo não exclui a necessidade do licenciamento ambiental.</p>
<p>I – Localização unicamente em APPs previstas nos incisos I (margens dos rios), III alínea “a” (lagos e lagoas naturais), V (topo de morro), VI (linha de cumeada) e IX alínea “a” (restinga), do Artigo 3º da Resolução CONAMA 303/02, e lagos e lagoas artificiais previstas no artigo 3º da Resolução CONAMA 302/02.</p>		
<p>II – Aprovação pelo órgão ambiental competente de um projeto técnico que priorize a restauração e/ou manutenção das características do ecossistema local, e que contemple medidas necessárias para:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>recuperação das áreas degradadas da APP inseridas na área verde;</li> <li>recomposição da vegetação com espécies nativas;</li> <li>mínima impermeabilização da superfície;</li> <li>contenção de encostas e controle da erosão;</li> <li>adequado escoamento das águas pluviais;</li> <li>proteção de área da recarga de aquíferos; e</li> <li>proteção das margens dos corpos de água.</li> </ol>		
<p>III - Percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde pública.</p>	<p>III - Percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde pública, <b>DESDE QUE NÃO TOTALMENTE CONCENTRADA NA METADE DA FAIXA DE PROTEÇÃO LOCALIZADA JUNTO AO CURSO DE ÁGUA. (ANAMMA SUDESTE)</b></p>	<p><b>ANAMMA SUDESTE</b> - A manutenção de vegetação nessas porções da faixa de preservação, as mais frágeis, são de vital importância para a estabilidade do solo e a manutenção dos processos naturais.</p>
<p>§ 1º. Considera-se área verde pública, para efeito desta Resolução, espaço de domínio público, que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.</p>	<p>§ 1º. Considera-se área verde pública, para efeito desta Resolução, espaço de domínio público, que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização, <b>BEM COMO, AS ÁREAS DE LAZER E DE USO INSTITUCIONAL, DESDE QUE DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR.. (ANAMMA NORDESTE / CNM)</b></p>	<p><b>ANAMMA NORDESTE – CNM</b> - Uniformizar e estabelecer vinculação com terminologias com os planos diretores (metodologia do ministério das cidades)</p>

<p>§ 2º. O projeto técnico que deverá ser objeto de aprovação pela autoridade ambiental competente, poderá incluir a implantação de:</p> <p>a) trilhas ecoturísticas;</p> <p>b) ciclovias;</p> <p>c) pequenos parques infantis, excluídos parques temáticos ou similares;</p> <p>d) acesso e travessia aos corpos de água;</p> <p>e) mirantes;</p> <p>f) equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; e</p> <p>g) bancos, chuveiros e bebedouros públicos.</p>	<p><b><u>NOVA ALÍNEA</u></b>  <b><u>RAMPA DE LANÇAMENTO DE BARCOS E PEQUENOS ANCORADOUROS. (ANAMMA NORDESTE / CNM)</u></b></p>	<p><b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - No inciso V do artigo 12, existe a consideração dessa intervenção como de baixo impacto ambiental, daí a necessidade de previsão de aprovação pela autoridade ambiental da implantação desse equipamento.</p>
<p>§ 3º. O disposto no caput deste artigo não se aplica as áreas com vegetação nativa primária, ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração.</p>		
<p>§ 4º. É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde pública.</p>	<p>§ 4º. É garantido o acesso livre e gratuito da população à área verde pública, <b>BEM COMO AS ÁREAS DE LAZER E INSTITUCIONAIS. (ANAMMA NORDESTE / CNM)</b></p>	<p><b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - Uniformizar e estabelecer vinculação com terminologias com os planos diretores (metodologia do ministério das cidades)</p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>§ O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE EXIGIRÁ A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL SEMPRE PROPORCIONAL E NUNCA INFERIOR ÀS ÁREAS IMPERMEABILIZADAS E OU ALTERADAS E QUE DEVERÁ INCLUIR A RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS DE APP E A RECOMPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO COM ESPÉCIES NATIVAS, DE PREFERÊNCIA NA MESMA SUB-BACIA. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA</b> - A emenda que inclui um novo parágrafo apenas reafirma uma exigência que os órgãos ambientais já fazem no que diz respeito a compensação ambiental proporcional às áreas impermeabilizadas ou alteradas, bem como a recomposição da vegetação</p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>§ NA ÁREA VERDE PÚBLICA FICAM PROIBIDAS AS ATIVIDADES LUCRATIVAS, ECONÔMICAS OU POLÍTICAS SOBRE QUALQUER FORMA E TÍTULO, BEM COMO A PRESENÇA DE QUAISQUER INSTALAÇÕES OU EQUIPAMENTOS PARA ESSES FINS, AINDA QUE AMBULANTES OU TEMPORÁRIOS. (APROMAC)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - O objetivo é impedir que as áreas verdes públicas venham a servir interesses particulares de ordem econômica ou política, desvirtuando a finalidade precípua de lazer e cultura gratuitos e no respeito da absoluta excepcionalidade no uso das APPs</p>
<p><b>Seção IV</b>  <b>Do ordenamento territorial de ocupações em Área Urbana Consolidada</b></p>		

<p><b>Art. 10</b> O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições:</p>	<p>Art. 10 O órgão ambiental competente poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, <del>definidas na Resolução CONAMA nº 303/02</del>, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: <b>(APROMAC)</b></p> <p>Art. 10 O órgão ambiental competente poderá <del>enquadrar</del>, excepcionalmente, <del>como de</del> <b>NOS CASOS DE</b> interesse social <b>APROVAR</b> o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: <b>(MME)</b></p> <p>Art. 10 O <b>CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL órgão ambiental competente</b> poderá enquadrar, excepcionalmente, como de interesse social, <b>ATRAVÉS DE ATO LEGAL ESPECÍFICO</b>, o plano de ordenamento territorial sustentável de ocupações consolidadas por população de baixa renda, em APPs <del>inseridas em Áreas Urbanas Consolidadas, definidas na Resolução CONAMA nº 303/02</del>, no processo de licenciamento ambiental, desde que atendidos, dentre outros, os seguintes requisitos e condições: <b>(ANAMMA NORDESTE / CNM)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - especificação desnecessária se aprovada a inclusão do parágrafo único do art. 2º proposta pela APROMAC</p> <p><b>MME</b> - Não cabe ao órgão ambiental declarar (ou enquadrar) obra, plano ou atividade como de utilidade pública ou interesse social. Na redação desse artigo, deve ficar bem claro que a atribuição dos órgãos ambientais, nesses casos, é para autorizar ou não a intervenção ou supressão de vegetação em APP.</p> <p><b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - É prerrogativa do chefe do poder executivo estabelecer e ordenar a ocupação do solo no município. a avaliação técnica ficará preservada pois o enquadramento pelo poder executivo não exclui a necessidade do licenciamento ambiental.</p>
<p>I – Localização exclusivamente nas seguintes faixas de APPs:</p>		
<p>a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a” do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior à metade da largura da APP.</p>	<p>a) nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a” do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002, <del>respeitada em qualquer caso faixa de largura não inferior à metade da largura da APP</del> <b>RESTRITA, EM QUALQUER CASO, AO MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO) DA LARGURA DA FAIXA DE APP. (ANAMMA SUDESTE)</b></p>	<p><b>ANAMMA SUDESTE</b> - Conforme previsto na Lei 4771/65, a competência em área urbana é municipal e, ainda mais, tais áreas têm grande relevância no sistema de áreas verdes por conectar fragmentos de vegetação em meio urbano. Deriva daí o interesse do poder municipal em restringir ao máximo a utilização desta faixa a outros fins que não a recuperação e manutenção da vegetação.</p>
<p>b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos devidamente identificadas como tal por ato do poder público;</p>	<p>b) em topo de morro e montanhas estabelecidas no inciso V do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos <del>devidamente identificadas como tal por ato do poder público;</del> <b>(MPF)</b></p>	<p><b>MPF</b> - As APPs de topo de morro foram constituídas pelo só efeito da Lei 4.771/65, dispensando qualquer outro ato declaratório do poder público. As áreas de recarga de aquífero inseridas nessas APPs, também são áreas protegidas por lei federal. A capacidade de atuar como recarga de aquíferos é uma característica natural de determinadas áreas, relacionada com atributos físicos dos solos e não com o reconhecimento do poder público. Portanto, uma vez reconhecida essa capacidade em solos de APPs, deve-se zelar por sua integral proteção, dispensando atos administrativos do poder público local.</p>

<p>c) em restingas, descritas na alínea “a” do IX, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima</p>		
<p>II - Ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido no Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257/01 e Medida Provisória nº 2.220/01.</p>	<p><b>SUPRESSÃO (APROMAC)</b></p>	<p><i>APROMAC : especificação desnecessária se aprovada a inclusão do parágrafo único do art. 2º proposta pela APROMAC]</i></p>
<p>III – apresentação pelo poder publico e aprovação pelo órgão ambiental competente de plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros,</p>	<p>III – apresentação pelo poder publico e aprovação pelo órgão ambiental competente de plano de ordenamento territorial sustentável que contemple, dentre outros <b>E QUANDO COUBER : (ANAMMA NORDESTE /CNM)</b></p>	<p><i>ANAMMA NORDESTE / CNM - É possível que na aplicação prática desse inciso, em virtude de situações peculiares de cada município, algumas das alíneas não sejam aplicáveis. dessa forma, a exigência de, no mínimo, todas as alíneas possivelmente restringirá e dificultará a atuação do órgão ambiental e o processo de licenciamento ambiental.</i></p>
<p>a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas;</p>	<p>a) levantamento da sub-bacia em que estiver inserida a APP, identificando passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades, <b>UNIDADES DE CONSERVAÇÃO</b>, áreas de proteção de mananciais, sejam águas superficiais ou subterrâneas; <b>(PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - A emenda apenas inclui as unidades de conservação, se existentes, no levantamento da sub-bacia realizado quando da confecção de um Plano de Ordenamento Territorial, em respeito ao SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação.</i></p>
<p>b) caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos recursos e riscos ambientais, bem como da ocupação consolidada existente na área;</p>		
<p>c) especificação dos sistemas de infra-estrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetados com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aquíferos;</p>		
<p>d) indicação das faixas ou áreas que, em função dos condicionantes físicos ambientais, devam resguardar as características típicas da APP, respeitadas as faixas mínimas definidas nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo;</p>		
<p>e) Identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e aquelas áreas definidas como de risco.</p>		

f) medidas necessárias para a preservação, a conservação e a recuperação da Área de Preservação Permanente não passível de regularização nos termos desta Resolução;		
g) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores;		
h) garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água;		
i) realização de Audiência Pública e oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente.	i) realização de Audiência Pública e <b>APROVAÇÃO NO oitiva do Conselho de Meio Ambiente competente. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b>	<i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - A emenda visa trocar a expressão oitiva pela expressão aprovação que entendemos ser mais adequada no caso em epígrafe</i>
§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco.	§ 1º. É vedada a regularização de ocupações que, no plano de ordenamento territorial sustentável, sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama, e aquelas áreas definidas como de risco, <b>BEM COMO NAS ZONAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL ONDE SE PROÍBE A OCUPAÇÃO HUMANA. (APROMAC)</b>	<i>APROMAC - Nas APPs inseridas nas zonas instituídas em Unidades de Conservação onde se visa manter atributos ambientais locais ou regionais, é necessário observar-se rigorosamente a destinação e o regime de fruição. É portanto responsabilidade do Estado relocar as ocupações incompatíveis segundo o previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não devendo perenizar a contínua agressão.</i>
§ 2º. As áreas objeto do plano de ordenamento territorial sustentável devem estar previstas na legislação municipal que disciplina o uso e a ocupação do solo como zonas especiais de interesse social, tendo regime urbanístico específico para habitação popular, nos termos do disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.		
§ 3º. O plano de ordenamento territorial sustentável deve garantir a implantação de instrumentos de controle e monitoramento.		
	<b>NOVO PARÁGRAFO § NO PLANO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL DEVE ASSEGURAR A NÃO OCUPAÇÃO DE NOVAS APPS REMANESCENTES, BEM COMO DE COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS DAS APPS OCUPADAS E REGULARIZADAS NOS TERMOS DESTA RESOLUÇÃO. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b>	<i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - Esta emenda visa garantir a existência no Plano de Ordenamento Territorial de não ocupação de novas APPs remanescentes, bem como de compensações ambientais.</i>

**Seção V**  
**Da Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP**

<p><b>Art. 11</b> O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente.</p>		<p><i>GOV MINAS GERAIS – Art 4o § 3o do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada essa questão por decreto ?</i></p>
<p><b>Art. 12</b> Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, nas Áreas de Preservação Permanente:</p>		
<p>I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água;</p>	<p>I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, <b>OU PARA RETIRADA DE PRODUTOS ORIUNDOS DAS ATIVIDADES DE MANEJO AGROFLORESTAL PRATICADO NA PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR; (MAPA)</b></p> <p>I – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água <b>E DESDE QUE NÃO EXISTA ALTERNATIVA DE ACESSO NO RAIOS DE 3 KM; (APROMAC)</b></p>	<p><i>MAPA - A alínea b do inciso II do art. 2º trata do manejo agroflorestal, porém no art 12 que dispõe sobre situações balizadoras de supressão de baixo impacto, não consta as vias de acesso para a retirada da produção da atividades agroflorestal.</i></p> <p><i>APROMAC - É preciso conferir um parâmetro preciso que impeça a proliferação de acessos.</i></p>
<p>II - Implantação de instalações necessárias à captação e condução de água para abastecimento doméstico, dessedentação de animais, irrigação de lavouras e projetos de aquicultura por derivação, desde que comprovada a outorga pelo uso da água, quando couber;</p>		
<p>III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;</p>	<p>III – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água, <b>DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CORPO DE ÁGUA CUJA CLASSIFICAÇÃO SEJA INCOMPATÍVEL COM A POLUIÇÃO GERADA NA UTILIZAÇÃO CONTINUA DE SUAS MARGENS; (APROMAC)</b></p>	<p><i>APROMAC - No caso de rios e córregos Classe I, a exemplo, seria incompatível permitir-se que os animais ficassem pisoteando e defecando nas margens do corpo de água, devendo a dessedentação ser providenciada através de cochos a distância e forma equivalente.</i></p>
<p>IV – implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;</p>		
<p>V – construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;</p>		
<p>VI – construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;</p>	<p>VI – construção de moradia de agricultores familiares, <b>EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS DE PROPRIETÁRIOS DE ÁREAS LOCALIZADAS EM APP</b>, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores; <b>(CNM)</b></p>	<p><i>CNM - Se permitirmos para pequenos agricultores o mesmo também deve ser para pequenos proprietários urbanos que detêm lotes, que na maioria das vezes foram obtidos por herança por tanto nossa proposta é de justiça social com pequenos proprietários urbanos.</i></p>

VII – construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;		
VIII – pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;		
IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência como sementes, castanhas e frutas, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;	IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência como sementes, castanhas e <del>frutas</del> <b>FRUTOS</b> , desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos; <b>(COMUNIDADE CIENTÍFICA)</b>	<b>COMUNIDADE CIENTÍFICA</b> - Termo botânico correto.
X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.	<p>X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, <b>ESTABELECIDOS POR ATO DO EXECUTIVO. (GOV MATO GROSSO DO SUL)</b></p> <p>X - Outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, <b>QUE DEVERÃO SER CONSOLIDADAS, DISCUTIDAS E APROVADAS PELO CONAMA; (CEBRAC)</b></p> <p>X – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como de baixo impacto ambiental <b>PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, DESDE QUE O MUNICÍPIO POSSUA CONSELHO DE MEIO AMBIENTE COM CARÁTER DELIBERATIVO E PLANO DIRETOR</b> <del>pele Conselho Estadual de Meio Ambiente.</del> <b>(ANAMMA NORDESTE / CNM)</b></p> <p><b>SUPRESSÃO (PLANETA VERDE / VIDAGUA / MPF)</b></p>	<p><b>GOV MATO GROSSO DO SUL</b> - A nossa proposta de emenda fundamenta-se na circunstâncias regionais de cada unidade da federação. No caso do nosso Estado e do Estado de Mato Grosso é evidente que para o Pantanal o tratamento deve observar o comportamento da sazonalidade das cheias, não existente em outras Ufs. Assim, é através da observação de outros aspectos, tais como: culturais, histórico-geográficos, sociais e econômicos os Estados poderão, mediante estudos e levantamentos próprios indicar outras ações e atividades que poderão ser considerados de baixo impacto para ocupação em APP.</p> <p><b>CEBRAC</b> - Essa emenda visa garantir que, ao mesmo tempo em que as questões locais permitam a proposição de ações ou atividades de baixo impacto, se dê um tratamento uniformizado para o tema em todo país, evitando-se que surjam discrepâncias de tratamento que beneficiem ou prejudiquem determinadas atividades, dependendo do Estado em que for licenciada. O CONAMA poderá servir, ainda, como uma instância final de reflexão e debate sobre a questão.</p> <p><b>ANAMMA NORDESTE / CNM</b> - Reconhecer, eventualmente nos casos que se aplicar, a autonomia e a capacidade instalada dos municípios que possuem o protagonismo do controle ambiental, uma vez que se trata de ações de baixo impacto.</p> <p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA / MPF</b> - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma “reserva legal” para a alteração e supressão dos espaços territoriais e seus componentes que são especialmente protegidos, como é o caso das APPs. Esse inciso, portanto, re-delega uma delegação inconstitucional, fragilizando o sistema e introduzindo uma aleatoriedade na gestão ambiental. Teremos, então, critérios os mais diversos, conforme os interesses locais, para a supressão das APPs criadas por lei federal. O Sistema Nacional do Meio Ambiente foi fundamentado no princípio de que a União estabelece a proteção mínima e as esferas inferiores a complementam. Portanto, estados e municípios não podem receber delegação incondicionada para excepcionar, para menor restrição, um padrão ambiental estabelecido por lei e por resolução federal. Isso contraria o Art. 6º, § 1º, da Lei Federal 6.938/81, porque, sem estabelecer os critérios materiais dessa delegação, ela se torna arbitrária.</p>

	<p><b>NOVO INCISO</b>  <b>EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR, EM ÁREAS URBANAS ASSIM DEFINIDAS EM LEI MUNICIPAL, COM INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO MÁXIMA EM 15% DA ÁREAS DO LOTE, DESDE QUE O LOTE TENHA ÁREA MÍNIMA DE 1.000 M<sup>2</sup>. (ANAMMA)</b></p>	<p><i>ANAMMA - Nas áreas urbanas onde a pessoa já tem escritura pública há a necessidade de regularizarmos o meio urbano pois se não houver alternativa a área de APP estão virando objeto de invasões e para nosso meio ambiente fica pior.</i></p>
	<p><b>NOVO INCISO</b>  <b>COLETA DE FRUTOS, SEMENTES, CASTANHAS E OUTROS PRODUTOS VEGETAIS PARA POSSÍVEL VENDA, OBTIDOS EM EXEMPLARES MARCADOS DE PLANTAS OU CULTIVARES PERTENCENTES A GÊNEROS BOTÂNICOS BRASILEIROS SELECIONADOS POR SEU VALOR ECONÔMICO E ECOLÓGICO, PLANTADOS JUNTO E DE MODO MISTO COM ESPÉCIES LOCAIS. ESSE PLANTIO SERÁ REALIZADO EM ÁREAS ALTERADAS EXISTENTES EM APPS, DESDE QUE A PERCENTAGEM DOS EXEMPLARES DESSAS PLANTAS SELECIONADAS NÃO SEJA SUPERIOR A 20% DO TOTAL DOS EXEMPLARES DAS ESPÉCIES ARBÓREAS OU ARBUSTIVAS LOCAIS. (ADEMA)</b></p>	<p><i>ADEMA - O objetivo da emenda é incentivar o plantio ou replantio de áreas já alteradas existentes em APPs, permitindo ali o plantio de cultivares de gêneros botânicos brasileiros selecionados pelo INPA, EMBRAPA e Institutos agrônômicos e botânico e outras instituições de pesquisa e que possuam valor econômico e ecológico. Esse valor é essencial para que os agricultores se interessem pela defesa das APPs]</i></p>
	<p><b>NOVO INCISO</b>  <b>CONSTRUÇÃO EM LOTES REMANESCENTES DE QUADRAS PARCIALMENTE EDIFICADAS EM LOTEAMENTOS OU PARCELAMENTOS APROVADOS SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PLANO DIRETOR E OUTROS DIPLOMAS LEGAIS (ANAMMA NORDESTE /CNM)</b></p>	<p><i>ANAMMA NORDESTE / CNM - Reconhecer que a citação textual de aplicabilidade do Código Florestal para as cidades ocorreu a partir da lei federal nº 7.803/89 que acrescentou parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal (lei federal nº 4.771/65)].</i></p>
<p>§ 1º Em todos os casos, incluindo os reconhecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, a supressão eventual e de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;</li> <li>II - os corredores de fauna;</li> <li>III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;</li> <li>IV - a manutenção da biota;</li> <li>V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; E</li> <li>VI – a qualidade das águas.</li> </ul>		<p><i>GOV MINAS GERAIS – Art 4o § 3o do Código Florestal menciona a autorização de supressão eventual e de baixo impacto em regulamento. Não deveria ser regulamentada essa questão por decreto ?</i></p>
<p>§ 2º A intervenção e a supressão eventual e de baixo impacto ambiental de vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5 % (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.</p>		

<p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá exigir, quando entender necessário, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta.</p>	<p>§ 3º O órgão ambiental competente <b>podará DEVERÁ</b> exigir, <del>quando entender necessário</del>, que o requerente comprove, mediante estudos técnicos, a inexistência de alternativa técnica e locacional à intervenção ou supressão proposta. <b>(CEBRAC)</b></p>	<p><i>CEBRAC - Como se trata de Áreas de Proteção Permanentes não pode o CONAMA - e por consequência, os órgãos ambientais licenciadores - autorizar intervenções sem que sejam devidamente comprovadas a inexistência de alternativas técnicas ou locacionais, sob pena de tratar com extrema liberalidade e desconhecimento efetivo ações que devem ser limitadas ao máximo. Nesse sentido, deve-se determinar a obrigatoriedade da apresentação dos estudos conforme emenda proposta.</i></p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO COM INCISOS</b>  <b>§ ALÉM DOS REQUISITOS ACIMA, SOMENTE PODERÃO SER CONSIDERADAS EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL AS INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE QUE IMPLIQUEM:</b></p> <p><b>I – USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESPROVIDAS DE VEGETAÇÃO NATIVA;</b></p> <p><b>II – SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO PIONEIRO DE REGENERAÇÃO;</b></p> <p><b>III – CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, NATIVAS OU EXÓTICAS;</b>  <b>(PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - Trata-se de inserir alguns novo requisitos para a declaração de baixo impacto, com a mesma redação do parágrafo único do Decreto Estadual (SP) 49.566/2005, que trata da mesma matéria.</i></p>
	<p><b>NOVO PARÁGRAFO</b>  <b>§ A INTERVENÇÃO OU A SUPRESSÃO EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE VEGETAÇÃO EM APP PODERÁ SER CONSIDERADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA EFEITO NO DISPOSTO NO ART. 4º PARÁGRAFO 5º DO CÓDIGO FLORESTAL. (SEAP-PR)</b></p>	<p><i>SEAP – PR - Esta emenda visa possibilitar em particular a implantação de adutoras para captação de água nas áreas de mangue e dunas para cultivos aquícolas realizados fora da faixa de APP, considerando que as mesmas são de baixo impacto e que podem em alguns casos ser subterrâneas, possibilitando inclusive a recomposição da vegetação.</i></p>
<p><b>Seção VI</b>  <b>Das Disposições Finais</b></p>		
<p><b>Art. 13</b> Nas hipóteses em que o licenciamento depender de EIA/RIMA, o empreendedor apresentará, até 31 de março de cada ano, relatório anual detalhado, com a delimitação georreferenciada das Áreas de Preservação Permanente, subscrito pelo administrador principal, com comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas em cada licença ou autorização expedida.</p>		
<p><b>Art. 14</b> As autorizações de supressão de vegetação ou intervenção em APP ainda não executadas deverão ser regularizadas junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta resolução.</p>		

<p><b>Art. 15</b> O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, dentre outras, às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.</p>		
	<p><b>NOVO ARTIGO</b>  <b>É VEDADA A EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO PARA OS MOVEIS OU PROPRIEDADES ORIGINADAS DE PARCELAMENTO DO SOLO EM APP SOB QUALQUER FORMA, DEVENDO O ÓRGÃO AMBIENTAL CERTIFICAR INICIALMENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO A REGULARIDADE DO PARCELAMENTO, EXCETO EM RELAÇÃO AO PREVISTO NOS PLANOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL APROVADOS NOS TERMOS DO ART. 10. (APROMAC)</b></p>	<p><b>APROMAC</b> - Os parcelamentos do solo em APP são reconhecidamente ilegais. Contudo, frequentemente o órgão ambiental não autorizações ambientais à esse requisito de validade, passando a endossar e permitir a continuidade de grave irregularidade, a exemplo de proprietários de partes ideais co limites físicos definidos (cercas), em fraude à Lei 6.766/79, que requerem intervenções no seu lote.]</p>
	<p><b>NOVO ARTIGO</b>  <b>DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NA RESOLUÇÃO 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002, NO QUE SE REFERE AOS PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E O REGIME DE USO DO ENTORNO. (MME)</b></p>	<p><b>MME</b> - Considerando a existência de uma resolução específica que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso de seu entorno, há necessidade de se deixar claro que suas disposições não estão revogadas nem foram modificadas pela resolução atual.</p>
	<p><b>NOVO ARTIGO E PARÁGRAFOS</b>  <b>ART. O ÓRGÃO LICENCIADOR DEVERÁ ENCAMINHAR CÓPIA DE LICENÇAS PARA AS OBRAS, PLANOS E ATIVIDADES ENQUADRADAS COMO DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE COMPETENTE E AO CONAMA.</b></p> <p><b>§ 1º- O CONAMA CRIARÁ, ATÉ O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTA RESOLUÇÃO, GRUPO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO TERRITORIAL E BIOMAS PARA MONITORAMENTO E ANÁLISE DOS EFEITOS DESTA RESOLUÇÃO;</b></p> <p><b>§ 2º – O RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR INTEGRARÁ O RELATÓRIO DE QUALIDADE AMBIENTAL DE QUE TRATAM OS INCISOS VII, X E XI DO ARTIGO 9º DA LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, LEI FEDERAL Nº 6.938 DE 1981. (ISA / CEBRAC)</b></p>	<p><b>ISA / CEBRAC</b> - É fundamental que o CONAMA assuma o compromisso de avaliar a eficácia e os impactos desta norma por tratar de hipóteses de interesse social e utilidade pública e a supressão de espaços territoriais especialmente protegidos. Essa avaliação será viabilizada no caso mediante o recebimento das cópiaS.]</p>
	<p><b>NOVO ARTIGO</b>  <b>ART. EQUIPARAM-SE A PERITO, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE ELABOREM ESTUDOS E PARECERES APRESENTADOS AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><b>PLANETA VERDE / VIDÁGUA</b> - Tratam-se de emendas já acopladas em outras resoluções do CONAMA e que visam garantir a efetividade das exigências e deveres previstos na própria resolução.</p>

	<p><b>NOVO ARTIGO</b> <b>ART. AS EXIGÊNCIAS E DEVERES PREVISTOS NESTA RESOLUÇÃO CARACTERIZAM OBRIGAÇÕES DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. (PLANETA VERDE / VIDÁGUA)</b></p>	<p><i>PLANETA VERDE / VIDÁGUA - Tratam-se de emendas já acopladas em outras resoluções do CONAMA e que visam garantir a efetividade das exigências e deveres previstos na própria resolução.</i></p>
<p><b>Art. 16</b> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>		